



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Estabelece diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Feminicídio” no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio - Atenção e Proteção no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes filhos de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, - Lei do Feminicídio.

§1º O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

§2º O programa deverá assegurar à convivência familiar e comunitária, conforme disposto no artigo 19 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e, compreender a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do feminicídio e respectivos responsáveis legais.

Art. 3º São princípios da implementação do programa:

I - O fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, do Sistema Único de Saúde - SUS e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

seus componentes especializados no atendimento a vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - O atendimento, especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - A vedação às condutas de violência institucional, praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, - Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

Art. 4º É objetivo deste programa é assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º, da Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial (Lei Federal nº 13.431/2017).

Parágrafo único. Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multissetorial, pelo Município, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Art. 5º As diretrizes para instituição do programa são:

I - O incentivo à realização de estudos de caso, pela Rede Local, para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

violência de gênero, bem como garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.

II - A obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar competente, pela/o Delegada/o de Polícia, do nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e respectivas idades, devidamente identificadas ao lavrar ocorrências de feminicídio, ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante art. 12, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, - Lei Maria da Penha -, para que o Conselho Tutelar atue como articulador dos serviços de proteção.

III - O atendimento, pelo Conselho Tutelar da localidade, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos para o Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV - O atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do SUAS, - preferencialmente, Centros de Referência Especializados em Assistência Social para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte.

V - A realização de escuta especializada, de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

VI - A observância, no âmbito das Varas de Família e Varas da Infância e Juventude, em decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 13.715, de 24 de setembro de 2018.

VII - A oferta de assistência jurídica gratuita para familiares de vítimas de feminicídio, pela Defensoria Pública de São Paulo, preferencialmente pelo núcleo de promoção e defesa da mulher e pelo núcleo da infância e juventude para atuação como assistente de acusação nos processos criminais e representante da família da vítima nos processos cíveis de discussão de guarda ou reparação, movidos em face do acusado e do Município.

VIII - O atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, preferencialmente pelos centros de especialidades para atenção as pessoas em situação de violência sexual familiar e doméstica, em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental.

IX - A capacitação e o acompanhamento, pela política de acolhimento em família acolhedora de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários.

X - O oferecimento dos serviços de acesso a justiça, de proteção, do programa estadual de proteção a vítimas e testemunhas (Pró-Vita) e/ou do programa de proteção à crianças e adolescentes ameaçados de morte (PPCAAM), psicológico e socioassistencial, para as famílias, nas regiões administrativas atendidas.

XI - A garantia do direito à educação dos órfãos do feminicídio, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que sejam priorizadas as matrículas de filhos de mulheres vítimas de feminicídio tentados ou consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou transferidos para a unidade escolar requerida, independente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, §7º, da Lei Maria da Penha.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Femicídio - Atenção e Proteção:

I - Oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores e profissionais pertencentes a organizações ou entidades conveniadas, que atuam na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, sobre o conteúdo desta Lei.

II - Promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio previstos nesta Lei.

III - Monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa Órfãos do Femicídio.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Sessões, em.

ISAC FÉLIX
Vereador
Partido Liberal (PL)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto que foi apresentado brilhantemente pela nobre Deputada Estadual Patricia Bezerra na Assembleia Legislativa tem o intuito de estabelecer diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio no âmbito do Município de São Paulo.

Por ser um ótimo projeto, adaptamos e nos inspiramos nele para apresentá-lo no Município de São Paulo que sofre das mesmas dificuldades.

Transcrevemos aqui a justificativa apresentada no projeto que lá tramita e que explana bem o que ocorre:

“De acordo com as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, feminicídio é uma expressão utilizada para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. É considerado crime hediondo no Brasil (incluído pela Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros, e tipificado através da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. No Código Penal brasileiro, o feminicídio está definido como um crime hediondo, tipificado nos seguintes termos: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. A justificativa para a necessidade de uma lei específica para os crimes relacionados ao gênero feminino está no fato de 40% dos assassinatos de mulheres, nos últimos anos, serem cometidos dentro da própria casa das vítimas, muitas vezes por companheiros, ex-companheiros ou membros da família. Tais práticas violentas são oriundas de comportamentos misóginos e discriminatórios construídos socialmente pela cultura machista enraizada e disseminada pela sociedade. Nesse viés, o Projeto parte do princípio que todas as mulheres vítimas de feminicídio são partes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

integrantes de uma determinada família e que, após o crime, estas famílias são levadas a uma condição de vulnerabilidade social peculiar, seja pela composição familiar alterada ou pelas condições econômicas, psicológicas e/ou sociais que, muitas vezes, não recebem suporte do poder público que basicamente se ocupa em apenas punir o assassino. O interesse pelo projeto, partir da constatação de que, as políticas públicas desenvolvidas e disponibilizadas pelo Estado tem a preocupação de proteger a vítima durante o período de violência e, nos casos de feminicídio até o seu óbito. Contudo, quando o feminicídio é consumado, os filhos e familiares que vivenciam a violência doméstica e o assassinato da mãe, filha, irmã, sofrem um abandono por essa rede de proteção. O aumento de casos de feminicídio no país cria um drama paralelo, o das crianças que perdem a mãe para a violência e o pai para a prisão. A cada ano, o feminicídio deixa duas mil crianças órfãs no Brasil, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados foram projetados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido de um veículo de comunicação - Revista Época, uma vez que os estudos e dados sobre o tema ainda são escassos no país. O número é baseado na quantidade de vítimas que foram registradas em 2018, último ano com dados fechados sobre esse tipo de violência e que foram apresentados no 13º Anuário Nacional de Segurança Pública. Em 2018, 1.206 mulheres foram assassinadas apenas por serem mulheres, estando dentro do contexto da violência doméstica ou pelo ódio à condição de gênero, conforme a lei de 2015. Como em muitos casos os próprios companheiros das mulheres são os autores dos feminicídios, vários filhos das vítimas vão morar com parentes como avós e tios após o crime. Alguns serviços oferecidos pelos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e por Defensorias e Ministérios Públicos dos estados tentam orientar essas famílias. Caso o pai esteja preso, por exemplo, e tenha contribuído para o INSS, os familiares que são responsáveis legais pelas crianças podem requerer pensões e auxílio-reclusão através da Previdência. Esses serviços também orientam as famílias para que consigam ter acesso a atendimento psicológico ou psiquiátrico na rede de saúde. Ainda assim, faltam serviços específicos pensados para o atendimento destas crianças. Segundo um estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo, com base na análise de 364 denúncias, a cada quatro feminicídios, um foi cometido na frente de algum familiar ou de terceiros. Deste total de testemunhas, 57% eram os filhos da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

vítima, sendo que um quarto também foi atacado durante o crime. O feminicídio tem pena que varia de 12 a 30 anos, podendo ser aumentada se a morte ocorrer em circunstâncias específicas, como durante uma gestação, nos três meses após o parto ou na presença de filhos ou pais da vítima. O feminicídio expõe a uma violência brutal gerando reações e consequências durante toda vida destas crianças e adolescente”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.